



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

PARECER JURÍDICO 025/2024 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Presencial nº 004/2024.

EMENTA: Pregão Presencial. Lei 8666/93. Lei 10.520/2002 – Registro de preço para futura e eventual aquisição de Materiais de expedientes e de Informática para atendimento a todas as Secretarias do Município de São Pedro da Cipa, a serem adquiridas com Recursos próprio e /ou Recursos de Convenio.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pregão Presencial encaminhado a este setor jurídico na data de 28/05/2024, através do Pregoeiro oficial, o qual solicita Parecer sobre o Pregão Presencial 004, Registro de preço para futura e eventual aquisição de Materiais de expedientes e de Informática para atendimento a todas as Secretarias do Município de São Pedro da Cipa, a serem adquiridas com Recursos próprio e /ou Recursos de Convenio.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Protocolo nº 260/2024;
 - b) Ofício nº 008/2024 Departamento de Água e Esgoto;
 - c) Protocolo nº 251/2024;
 - d) Ofício nº 052/2024 Secretaria Municipal de Saúde;
 - e) Protocolo nº 283/2024;

*Recbi dia
00/06/24
[assinatura]*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- f) Ofício nº 037/2024 Secretaria Municipal de Educação;
- g) Protocolo nº 293/2024;
- h) Ofício nº 019/2024 Superintendente Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- i) Protocolo nº 303/2024;
- j) Ofício nº 064/2024 Secretaria de Governo e Planejamento;
- k) Protocolo nº 315/2024;
- l) Ofício nº 008/2024 Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- m) Protocolo nº 316/2024;
- n) Ofício nº 022/2024 Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- o) Protocolo nº 380/2024;
- p) Ofício nº 060/2024 Secretaria Municipal de Assistência Social;
- q) Termo de referência;
- r) Estudo técnico preliminar;
- s) Memorando nº 042/2024/GAB/PMSPC;
- t) Listagem das Fichas de Despesas;
- u) Relatório Detalhado do TCE/MT contendo a pesquisa de preço;
- v) Orçamento da empresa "MAF PAPELARIA E PRESENTES LTDA";
- w) Orçamento da empresa JV SERVIÇOS E COMERCIO PAPELARIA LTDA;
- x) Resultado da Cotação;
- y) Autorização;
- z) Portaria nº 042/2024;
- aa) Edital e anexos do Pregão Presencial nº 004/2024 SRP;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

bb)Memorando nº 042/2024/SLC;

3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF² já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte,

¹A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.

9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

10. Quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descritos no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 14.133/21, conforme os dispositivos, *in verbis*:

Art. 6º. [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

[...]

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (Destaquei)

11. Em relação ao sistema de registro de preço - SRP, entende-se cabível ao presente caso, com fundamento no art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP, *in verbis*:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

12. No entanto, vale ressaltar que há a necessidade da realização de pesquisa de preço, em atendimento IV, do art. 7º do Decreto 11.462/23, *in verbis*:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

[...]

***IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação** ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada; (Destaquei)*

13. Logo, as pesquisas carreadas ao processo, se amoldam ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

*ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar **ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (TCU,*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues). (Destaquei)

*ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado**, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) (grifos nossos)*

14. Recomenda-se que em caso de dificuldades para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, deve ser utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.
15. Este inclusive é o entendimento exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.
16. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a **determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica**, somente sendo admitida a **forma presencial desde que motivada**, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

Art. 17[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

***motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

17. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial.
18. Pois bem, após análise das minutas do edital, passa-se às considerações e ressalvas.

IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Pregão Presencial 004/2024.

19. Reitera-se o disposto no item 17, posto que não foi localizado no procedimento a motivação contendo as razões deste ato ser realizado de forma presencial, em detrimento da forma eletrônica.
20. O Estudo Técnico Preliminar constitui a **primeira** etapa do planejamento de uma contratação, sendo assim, após a elaboração do ETP e da consequente escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa, faz-se necessário, **posteriormente**, a elaboração do Termo de Referência. Portanto, o TR é posterior ao ETP, ao passo que o presente procedimento se encontra em dissonância do disposto.
21. O item 2.1, fls. 69, contém informações contraditórias, posto que se infere do descrito que havia o Plano de Contratações Anual no ano de 2023, e que o objeto do presente procedimento está previsto no PCA de 2024, no entanto, ao contrário do anteriormente afirmado, menciona que não foi elaborado o PCA pela municipalidade até a elaboração do presente ETP.
22. O item 3.1, fls. 69, não contém informações.
23. O item 23.1, fls. 592, e a cláusula III, fls. 638, está em discordância com o artigo 32 do Decreto nº 11.462/23, devendo ser sanado esta ilegalidade.
24. Deverá constar expressamente no edital o disposto nos arts. 14, IV; 48, parágrafo único; e 122, §3º, todos da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

25. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
26. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.
28. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
29. À Doutra consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 06 de junho de 2024.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910